



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.011391/2007-14
Recurso n° 507.352
Resolução n° **1802-000.043 – 2ª Turma Especial**
Data 18 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RIO VERDE MINERAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho .

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme os autos de infração de fls. 2 a 21, nos valores originários de R\$ 176.290,09, R\$ 2.568,52, R\$ 11.855,16 e R\$ 63.464,34, respectivamente, incluindo-se nestes montantes os juros moratórios e a multa de 75%.

O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002, do mês de junho em diante. O IRPJ e a CSLL foram apurados de acordo com as regras do lucro presumido.

Foram imputadas à Contribuinte duas infrações: postergação na tributação de variações cambiais ativas e exclusões indevidas de variações cambiais ativas na base de cálculo do lucro presumido, conforme evidencia a descrição contida no auto de infração de IRPJ:

001 OUTRAS RECEITAS

VARIAÇÕES CAMBIAIS — OPERAÇÕES LIQUIDADAS

Omissão de rendimentos de Variação Cambial Ativa, apurada através do método da imputação proporcional dos pagamentos efetuados, relativamente aos valores desta variação cambial cujo oferecimento à tributação se deu em período posterior ao devido.

Os pagamentos efetuados nas datas de vencimento dos valores declarados, foram utilizados na imputação, por implicarem na extinção de parte do crédito tributário apurado, conforme Termo de Verificação Fiscal — IRPJ e demonstrativos anexos, que passam a fazer parte integrante do presente Auto de Infração.

(...)

002 — EXCLUSÕES INDEVIDAS

VARIAÇÃO CAMBIAL

Valor referente à variação cambial excluída indevidamente da base de cálculo do lucro presumido, conforme Termo de Verificação Fiscal — IRPJ e anexo, que faz parte integrante do presente Auto de Infração.

O lançamento reflexo de CSLL abrangeu as duas infrações acima mencionadas (postergação e exclusões indevidas), enquanto que as exigências reflexas de PIS e COFINS corresponderam somente à segunda infração (exclusões indevidas)

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento fez primeiramente a apartação de débitos não litigiosos, referentes ao IRPJ e à CSLL do 3º e 4º trimestres de 2002, apurados em relação às “exclusões indevidas” de variação cambial ativa.

Quanto à parte litigiosa, reconheceu a decadência de IRPJ, PIS e COFINS com fatos geradores em 30/06/2002, e ainda reduziu a base de cálculo do IRPJ referente ao 3º e 4º

trimestres de 2002, conforme a conclusão do voto que orientou a decisão recorrida (fls. 217/218):

Da Conclusão.

Ano o exposto e o contido nos autos, no que se refere à parte objeto de litígio, voto no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, para:

ACATAR a decadência suscitada para o IRPJ, PIS/Pasep e COFINS, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 30 de junho de 2002.

MANTER a exigência do IRPJ, no valor total de R\$ 19.601,84 (conforme discriminado em quadro constante do voto), acrescida de multa de ofício e dos juros de mora cabíveis.

MANTER a exigência da CSLL, no valor total de R\$ 12.915,04 (conforme discriminado em quadro constante do voto), acrescida de multa de ofício e dos juros de mora cabíveis.

MANTER a exigência do PIS/Pasep, no valor total de R\$ 888,65 (conforme discriminado em quadro constante do voto), acrescida de multa de ofício e dos juros de mora cabíveis.

MANTER a exigência da Cofins, no valor total de R\$ 4.101,56 (conforme discriminado em quadro constante do voto), acrescida de multa de ofício e dos juros de mora cabíveis.

No que se refere à parte não-litigiosa, a Contribuinte, como providência, alegou que compensou os débitos correspondentes, enviando eletronicamente uma "declaração de compensação", tendo anexado aos autos os documentos de fls. 182/188. Diante disso, cumpre ressaltar que a DRF de origem deve adotar as providências cabíveis, à luz do art. 21, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive, no sentido de verificar a regularidade da compensação efetuada pela Impugnante.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 01/10/2009, a Contribuinte apresentou em 29/10/2009 o recurso voluntário de fls. 229 a 235, onde desenvolve argumentos sobre a decadência da CSLL do 2º trimestre de 2002; o não cabimento de multa e juros de mora na liquidação de débitos pelo sistema de "imputação em pagamento"; a não aplicação da multa de 75% aos casos de postergação; e a não inclusão das receitas financeiras na base de cálculo de PIS e COFINS.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte aborda várias matérias em seu recurso, mas neste primeiro momento a questão sobre a decadência da CSLL do 2º trimestre de 2002 é a que mais interessa.

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento teceu os seguintes comentários:

A decadência constitui uma das hipóteses de extinção do crédito tributário a que se refere o art. 156 do CTN, cuja regra geral foi definida no art. 173, nos seguintes termos:

(...)

Nos casos em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar-se à atuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante e efetuar o recolhimento do tributo ou contribuição devidos, o prazo decadencial foi definido em cinco anos a contar da data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, transcrito em seguida:

(...)

Demais disso, do PARECER PGFN/CAT Nº 1617/2008, de 01 de agosto de 2008, aprovado por Despacho do Ministro da Fazenda em 18 de agosto de 2008, extrai-se:

(...)

Então, fica evidente que as duas situações acima apontadas, a falta de pagamento e as práticas de condutas definidas em lei como sonegação, fraude ou conluio fazem com que o prazo de decadência seja o do art. 173, I, do CTN.

No caso vertente, verifica-se, de pesquisa realizada em sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, “SINAL06 — (CONSULTA DE PAGAMENTO)”, cópias juntadas aos autos às fls. 190/196, que o contribuinte efetuou, em relação aos fatos geradores ocorridos em junho de 2002, recolhimentos para o IRPJ (competência do 2º trimestre de 2002, vide fls.190/191), para a Cofins (competência de junho de 2002, vide fls. 193/194), e para o PIS/Pasep (competência de junho de 2002, vide fls. 195/196).

Portanto, em relação a esses tributos nessas competências, há de ser reconhecida a decadência, com base no art. 150, § 4º, tendo em vista que entre a data de formalizado do lançamento, 16 de agosto de 2007, e a do fato gerador, 30 de junho de 2002, decorreram mais de cinco anos.

Entretanto, para a CSLL não há registro de nenhum pagamento no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2002 (vide fls. 192). Logo, não ocorre a decadência, pois a regra a ser aplicada é a do art. 173, I, do CTN.

Vê-se que o não reconhecimento da decadência da CSLL está fundamentado no fato de não haver nenhum registro de pagamento no sistema SINAL para essa contribuição, diferentemente do que aconteceu em relação aos outros tributos.

Mas a Contribuinte alega que:

Ocorre que, ao contrário do que afirmado na Decisão aqui atacada, ao receber e atender a primeira intimação de prestação de informações, em 11.07.07, atendida em 13.07.07, a recorrente já havia tomado todas as medidas necessárias para liquidação do débito, fato este devidamente informado ao Senhor Auditor Fiscal em 13.07.2007, no atendimento à intimação de 12.07.07, da qual destacamos:

“2. cópia da Memória de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exercício 2.002, incluída no PAES, e posteriormente no PAEX.” (Docs. 5 a 7)

No intuito de regularizar toda a sua situação fiscal, aderiu ao Parcelamento Especial (Paes) em 2.003 e, na parte que interessa neste trabalho, seguiu o seguinte roteiro:

- 1. Pedido de Parcelamento Especial em 25/07/2003 (DOC. 1);*
- 2. Recebeu confirmação do Pedido com nº da conta PAES em 04/09/2003 (DOC. 2);*
- 3. Entregou a Declaração PAES em 28/11/2003, onde só consta a desistência dos Recursos;*
- 4. A própria RFB fez a consolidação com base nas informações das DIPJ's;*
- 5. A RFB disponibilizou o Demonstrativo dos Débitos Consolidados. Só entrou na consolidação a CSLL do 4º Trim./2002;*
- 6. A recorrente apresentou formulário de Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES (SRDC-PAES) para inclusão da CSLL referente ao 1º, 2º e 3º Trim./2002. Protocolizado em 16/02/2005 (DOC. 3);*
- 7. Posteriormente, tais valores passaram a constar do Demonstrativo de Débitos Consolidados do PAES (DOC. 4).*

Está por demais comprovado que, antes de qualquer ação fiscal, a Recorrente já havia diligenciado no sentido de efetuar o pagamento da CSLL de todos os semestres de 2.002, fato que leva a requerer o decotamento do valor de R\$ 4.355,21 relativo a CSLL do 2º Trimestre de 2002, vez que está atingida pelo instituto da decadência desde a lavratura do auto de infração. (docs.1 a 4)

Processo nº 10680.011391/2007-14
Resolução n.º **1802-000.043**

S1-TE02
Fl. 264

Os documento apresentados pela Contribuinte realmente indicam que um dos débitos incluídos no PAES corresponde à CSLL do 2º trimestre de 2002.

Mas não é possível afirmar se houve, antes do início do procedimento fiscal, algum pagamento no âmbito do PAES, ainda que parcial, referente à CSLL do mencionado período, embora os documentos apontem neste sentido.

Caso isso tenha ocorrido, a mesma decadência já reconhecida para o IRPJ, PIS e COFINS, também deverá ser aplicada à CSLL.

Assim, antes de qualquer análise sobre as demais matérias suscitadas no recurso, entendo que o processo deve ser encaminhado à Delegacia de origem, para que nos seja informado se antes do início do procedimento fiscal houve ou não algum pagamento relativo à CSLL do 2º trimestre de 2002, no âmbito do PAES.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Belo Horizonte/MG atenda a solicitação acima.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa